GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 003.800/2019-9
Natureza(s): I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
Representação Legal: Andre Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297), Marcos Meira (OAB-DF 20.005), José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694), Guilherme Costa Marques (OAB-RJ 121.717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB-RJ 131.506), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB-SP 138.750), Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), Luiz Augusto do Couto Chagas (OAB-RJ 93.990) e Nilton Cesar da Silva Flores (OAB-RJ 84.807).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A UM DOS EMBARGANTES. ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO DE DOCUMENTO COMO MERA PETIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomercio/RJ) e por Marcelo José Salles de Almeida, em face do Acórdão 1989/2023-1ª Câmara.

Orlando Santos Diniz, após ser notificado do Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, apresentou documento intitulado Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1297/2022-Plenário.

Por meio do Acórdão embargado, este Colegiado conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Orlando Santos Diniz e pelos ora embargantes contra o Acórdão 1.297/2022-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

A Fecomercio/RJ alega, incialmente, a existência de omissão no acórdão embargado, decorrente de fato de que o "TCU recusou-se – mais uma vez – a realizar a análise da documentação apresentada pela Fecomercio/RJ a título de prestação de contas, sob a alegação genérica de que a referida prestação de contas se prestaria a esse mister, mas não aponta de forma precisa e clara o porquê dessa conclusão".

Alega, ainda, a ocorrência de outras supostas omissões, a saber:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73571330.

a) em relação ao relatório elaborado pela empresa MAS Contabilidade e Auditoria, por meio do qual teriam sido examinados os documentos apresentado pela entidade;

b) quanto a tese de exclusão de responsabilidade da Fecomércio/RJ e dos fundamentos trazidos pelo parecer dos Professores Doutores Nilton cesar Flores e Luiz Augusto do Couto Chagas;

c) quanto a individualização das condutas das partes e quanto ao elemento subjetivo -dolo ou erro grosseiro – para imposição de penalidade;

d) ausência de fundamentação na dosimetria da pena impostas.

A Federação embargante questiona, também, o fato de não ter tido acesso a documento acostado aos autos (peça 410), razão pela qual requer que este lhe seja disponibilizado para, se entender conveniente, apresentar manifestação complementar.

Marcelo José Salles de Almeida, por sua vez, reforça sua condição de Diretor-Regional do Sesc/ARRj e do Senac/ARRJ, indicando a existência de obscuridade acerca de sua responsabilização em decorrência dos deveres relacionados nos subitens 5.1, 5.4 e 5.5 da Cláusula quinta do termo de cooperação técnica.

Nesse sentido, afirma que Diretoria-Regional, por ele ocupada, não integrava a estrutura de atuação dos partícipes, consoante, segundo ele, poderia ser depreendido dos subitens 2.3, 2.4, 3.1, 5.5do aludido termo de cooperação.

Em complemento, afirma que o Regimento Interno das entidades que representava não previa seu dever de exigir a prestação de contas e que tal atribuição seria da Presidência e da Diretoria-Administrativo-financeira.

Na linha do que afirmado pela Fecomércio/RJ, acrescenta o argumento de que o TCU se omitiu em relação à análise dos documentos apresentados pela federação a título de prestação de contas, bem assim quando não lhe concedeu a oportunidade de se manifestar sobre os referidos documentos.

Reclama o embargante, ainda, que a decisão foi omissa quanto a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança 35.172/DF, que teria suspendido a determinação deste Tribunal no sentido da instauração destas contas especiais.

Por fim, afirma que restou pendente de análise, no acórdão embargado, suas alegações no sentido de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a documentação colacionada aos autos pela Fecomércio-RJ (peças 56/308).

Orlando Santos Diniz, após ser notificado do Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, apresentou documento intitulado Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1297/2022-Plenário, cujos argumentos não intentam demonstrar a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão objeto dos presentes embargos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73571330.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73571330.